AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.598 - SP (2020/0064873-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDGARD JARDIM
ADVOGADOS	:	NELMATON VIANNA BORGES - SP057059
		FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO - SP255598
AGRAVADO	:	EGLE REGINA GARGALAK PERES
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO MORAES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DENISE GARGALAC PERES
AGRAVADO	:	CASSIANO RICARDO ALBERTI ESTEVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO - SP101862
INTERES.	:	PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDGARD JARDIM - SP099302
INTERES.	:	CONDUZIM METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ANTONIO EDGARD JARDIM, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> Ação de Despejo por falta de pagamento – Procedência- Entrega do prédio – Cobrança do débito – Afirmação, por parte do fiador, de alteração do valor locatício - Impossibilidade de aceitar – Ausência de prova escrita – Procurador - Necessidade de mandato com poderes para modificar o contrato - Inexistência - Julgamento antecipado do mérito – Possibilidade - Cerceamento ao direito de produzir prova inexistente - Apelo não provido. (fl. 453).

Quanto à primeira controvérsia, alega que houve cerceamento de defesa por não ter sido permitido a produção de provas orais para comprovar que o Sr. Rubens Peres era procurador dos recorridos e que este concedeu desconto no valor dos alugueres, trazendo os seguintes argumentos:

> I -- Por analogia, podemos trazer para o proscênio, o instituto do pagamento putativo, previsto no artigo 309, do Código Civil. As tratativas feitas com o procurador dos Recorridos (pai das Recorridas) no sentido de baixar os valores dos aluguéis, estão comprovados nos recibos assinados por RUBENS PERES, juntados nos autos. O procurador, RUBENS PERES era titular de 40% dos alugueres, como se vê às fls. 176/178 dos autos e Recibos de fls. 185, 186, 190. 191.
>
> II -- Prevaleceu – com devia – a boa-fé do Recorrente. Anote-se que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7DA08AA6-2F60-49D5-9BA7-509BF7514DCF

> em momento algum os Recorridos impugnaram tais documentos ou, rechaçaram a afirmação de que RUBENS PERES era seu procurador ad negotiam. Atente-se, também, que o mandato pode ser verbal, conforme dicção do artigo 656 do Código de 2002.
>
> III -- O Recorrente pleiteou a produção de provas orais para sustentar suas alegações de que RUBENS PERES era procurador dos Recorridos, que alterara o valor do aluguel para baixo e que era titular de 40% dos alugueres. Não lhe foi permitido produzir tais provas que, sem dúvidas, alterariam as decisões de primeiro e segundo graus. A afirmação contida no V. Acórdão de que seria indispensável o instrumento de mandato com poderes para alterar o valor dos alugueres. O artigo 661, do Código Civil não prevê essa exigência.
>
> IV -- O Tribunal Paulista não valorou as provas documentais de maneira adequada e ainda impediu a produção de provas orais. "A inadequação da apreciação da prova é error iuris, matéria, portanto, apreciável nesta instância.". (REsp 1.324.482). A valoração da prova não se confunde com o teor da Súmula 7 do STJ (fls. 466/467).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> O apelante faz-se forte na afirmação de que teria ocorrido alteração no valor do aluguel, modificação esta efetuada pelo pai e procurador dos autores, Sr. Rubens Peres.
>
> Acreditando que este fato deveria ser explorado em audiência, pede a nulidade da sentença que julgou antecipadamente.
>
> O tema posto resume-se na afirmação do apelante de que houve alteração do valor do aluguel. Pondera que "os apelados declararam a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7DA08AA6-2F60-49D5-9BA7-509BF7514DCF

> vontade de deixar o aluguel permanecer em R$ 8.000,00 (oito mil reais), como se comprova pelas declarações insertas nos únicos recibos encontrados e assinados pelo SR. Rubens Peres".
>
> Desta maneira, o que se deve avaliar é se houve ou não a alteração contratual. De pronto, era necessário provar a qualidade de Procurador de Rubens Peres, pois o fato de receber o aluguel e ser genitor dos autores não estabelece esta circunstância.
>
> Não há qualquer documento a comprová-la.
>
> No entanto, mesmo que se admitisse, o que se faz somente por argumento, era indispensável o instrumento de mandato no qual constassem poderes próprios para alterar o valor do aluguel.
>
> Constata-se, desta forma, que a prova a ser efetuada era essencialmente documental. Moacyr Amaral Santos alude: "a existência de questão de fato permitirá o julgamento antecipado da lide se os fatos reclamam prova documental, a qual já deverá ter sido produzida com a petição inicial (Cód. Cit. Art. 283) ou com a contestação (Cód cit. Art. 326) ou , ainda complementada na fase de ordenamento do processo (Cód. Cit art, 326). Se os fatos dependerem, para o seu acertamento, de qualquer outra prova que não essa, o processo deverá prosseguir até a audiência de instrução e julgamento" 1 .
>
> O magistério, apesar de se referir ao antigo Código de Processo Civil, é aplicável no atual, eis que o artigo 355 prevê o julgamento antecipado do mérito, caso sejam desnecessárias outras provas.
>
> Desta exposição extraem-se algumas consequências. Uma delas é que não houve cerceamento ao direito de produzir provas, posto que a alegação do apelante exigia prova documental que deveria ter sido trazida aos autos.
>
> Sem esta demonstração, afasta-se a imperiosidade da audiência, já que a prova testemunhal em nada alteraria o quadro.
>
> A outra consequência é que o débito é aquele constante da sentença. Com efeito, sem que se prove, de maneira correta, a alteração do valor do aluguel, mantém-se o constante da inicial.
>
> Caso terceira pessoa tenha se apresentado como Procuradora e recebido valores indevidos aos proprietários, é matéria estranha a ser solucionada entre os envolvidos.
>
> Desta exposição o que se extrai, com o devido respeito a entendimento diverso, é que não se deve entender haver ocorrido alteração do valor do aluguel e, portanto, correta a sentença. (fls. 454/456).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7DA08AA6-2F60-49D5-9BA7-509BF7514DCF

Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7DA08AA6-2F60-49D5-9BA7-509BF7514DCF